PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29 - E/2022.

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A ISENÇÃO DE TRIBUTOS AOS CONTRIBUINTES INSERIDOS NO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais com a isenção de tributos aos contribuintes exclusivamente e especificamente inseridos no programa casa verde e amarela instituído pela Lei Federal nº14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o "***caput***" será em relação aos seguintes tributos;

I- **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela;

II- **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU** durante a fase de construção e até a entrega das unidades habitacionais aos beneficiários;

III- **Taxas**, protocolos e emolumentos relativos a aprovação do projeto de parcelamento de solo, loteamento ou desmembramento, retificações de área, unificações e construção das unidades habitacionais, expedição de alvarás e suas renovações, certidão de número e certidão de habite-se;

IV- **Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** – por ato oneroso "inter vivos" sobre aos contribuintes beneficiados na origem da 1ª aquisição após a conclusão da unidade habitacional.

Art.2º. A isenção do ITBI somente alcança o imóvel do beneficiário do Programa Casa Verde e Amarela, bem como a isenção do ISSQN somente alcança as empresas responsáveis pela construção dos empreendimentos vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela.

Parágrafo Único. A isenção constante deste artigo, aplica-se exclusivamente na contratação do financiamento bancário pelo primeiro adquirente do imóvel junto ao agente financeiro.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 28 de outubro de 2022.

Exmo. Sr. Presidente,
Exma Sra.Vereadora,
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei complementar tem por escopo obter autorização legislativa para a concessão de isenção de tributos exclusivamente e especificamente aos contribuintes beneficiados pelo programa casa verde e amarela instituído pela Lei Federal nº14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Com a entrada em vigor da citada norma federal, houve necessidade de envio a esta Egrégia Casa do presente projeto, uma vez que o §5º do art.6º da lei que instituiu o programa condiciona a participação dos Municípios a existência de lei municipal, no âmbito de sua competência, que assegure isenção de tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo programa, com a participação de, no mínimo, uma das fontes descritas nos incisos III e IV do artigo, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio a contratação dos investimentos.

No artigo 5º da norma federal foi estabelecido as competências dos agentes públicos e privados, sendo que aos Municípios coube implementar e executar as políticas habitacionais em articulação com o programa casa verde e amarela **e garantir as condições adequadas para a sua realização e a execução na qualidade** de executores, promotores ou **apoiadores.**

O programa casa verde e amarela é de suma importância para a população, pois possibilita a realização do direito a moradia digna e consequente qualidade de vida àqueles que não possuem casa própria.

É importante consignarmos que a Lei Complementar nº51, de 05 de dezembro de 2013 especifica para o Programa Minha Casa, Minha Vida, não pode ser aplicado ao Programa Casa Verde e Amarela, eis que são programas diferentes, contudo a norma anterior deve ser também mantida sua vigência, uma vez que produz efeitos sobre eventuais contratos em andamento.

Neste sentido, é a orientação da Nota Técnica nº06/2021 da Confederação Nacional dos Municípios – CNM que recomenda aos Municípios a regulamentação das fontes que devem ser objeto de isenção tributária para a perfeita aplicação do programa.

Segue em anexo o relatório de impacto financeiro orçamentário em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, e na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos que o presente seja apreciado, discutido e aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, renovando protestos de eleva estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 28 de outubro de 2022.

Ofício nº 254/2022/PMCL/PROC/SUB
Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

"Projeto de lei que ***DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A ISENÇÃO DE TRIBUTOS AOS CONTRIBUINTES INSERIDOS NO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Exmo. Sr. **Oswaldo Alves Barbosa**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Out-2022-10:54-042116-1/2

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG – CEP: 36400-026 - Tel.31-9239-5118
Email: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÓPIA

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas

Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2022, de de de 2022, foi utilizada a seguinte metodologia:

Procedimento Inicial: Após levantamente elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social onde aponta o contigente de 2.759 famílias passíveis a serem atendidas pelo programa Casa Verde Amarela como tambem levando-se em consideração ao diagnóstico municipal em habitação de interesse social, apurou-se que 120 famílias foram atendidas em 2016, dessa forma iremos proceder na premissa de novamente atender novas 120 famílias por ano, nos próximos 3 anos. Baseando-se nas informações supra citadas apuramos a desoneração tributária prevista no presente projeto de lei para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, tendo como base o valor básico de cada tributo a ser desonerado pelo orgão competente, como demostrado abaixo

Descrição	Valor basico	Ano 1 120 famílias	Ano 2 120 famílias	Ano 3 120 famílias	Custo Total 360 famílias
Taxas (aprovação projetos)	125,52	15.062,83	15.273,71	15.487,54	45.824,08
IPTU*	103,02	12.362,40	104.462,28	158.887,13	275.711,81
ITBI	1.359,85	163.182,00	165.466,55	167.783,08	496.431,63
ISSQN	1.087,87	130.544,53	132.372,15	134.225,36	397.142,04
TOTAL		**321.151,76**	**417.574,69**	**476.383,11**	**1.215.109,56**

** - valor acumulativo em anos subsequentes*

De posse das informações contida nos quadros acima descritos passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2023, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2024 e 2025, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2023

As despesas ocorrem no quantitativo de famílias atendidas com relação à proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2023, foi usado o total do orçamento de 2022 (R$330.830.912,09) acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2023	**335.462.544,86**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,0957%**

Para o Exercício de 2024

As despesas ocorrem no quantitativo de famílias atendidas com relação à proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2024	**340.159.020,49**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,1228%**

Para o Exercício de 2025

As despesas ocorrem no quantitativo de famílias atendidas com relação à proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2025, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2025	**344.921.246,77**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,1381%**

Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2022 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2023.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2024 e 2025, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, 28 de outubro de 2022.

Jonas Enquadrassede Oliveira
Diretor de Departamento de Gestão Orçamentária
Mat. 55.396 - CRC/MG 54.862.O-4

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal
CPF 597.156.426-91

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas

Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2022, de de de 2022, foi utilizada a seguinte metodologia:

Procedimento Inicial: Após levantamente elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social onde aponta o contigente de 2.759 famílias passíveis a serem atendidas pelo programa Casa Verde Amarela como tambem levando-se em consideração ao diagnóstico municipal em habitação de interesse social, apurou-se que 120 famílias foram atendidas em 2016, dessa forma iremos proceder na premissa de novamente atender novas 120 famílias por ano, nos próximos 3 anos. Baseando-se nas informações supra citadas apuramos a desoneração tributária prevista no presente projeto de lei para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, tendo como base o valor básico de cada tributo a ser desonerado pelo orgão competente, como demostrado abaixo

Descrição	Valor basico	Ano 1 120 famílias	Ano 2 120 famílias	Ano 3 120 famílias	Custo Total 360 famílias
Taxas (aprovação projetos)	125,52	15.062,83	15.273,71	15.487,54	45.824,08
IPTU*	103,02	12.362,40	104.462,28	158.887,13	275.711,81
ITBI	1.359,85	163.182,00	165.466,55	167.783,08	496.431,63
ISSQN	1.087,87	130.544,53	132.372,15	134.225,36	397.142,04
TOTAL		**321.151,76**	**417.574,69**	**476.383,11**	**1.215.109,56**

** - valor acumulativo em anos subsequentes*

De posse das informações contida nos quadros acima descritos passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2023, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2024 e 2025, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2023

As despesas ocorrem no quantitativo de famílias atendidas com relação à proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2023, foi usado o total do orçamento de 2022 (R$330.830.912,09) acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2023	**335.462.544,86**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,0957%**

Para o Exercício de 2024

As despesas ocorrem no quantitativo de famílias atendidas com relação à proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2024	**340.159.020,49**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,1228%**

Para o Exercício de 2025

As despesas ocorrem no quantitativo de famílias atendidas com relação à proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2025, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2025	**344.921.246,77**	**Representação Percentual do Impacto**	**0,1381%**

Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2022 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2023.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2024 e 2025, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, 28 de outubro de 2022.

Jonas Enquadrassede Oliveira
Diretor de Departamento de Gestão Orçamentária
Mat. 55.396 - CRC/MG 54.862.O-4

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal
CPF 597.156.426-91

REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

DIAGNÓSTICOS MUNICIPAIS: HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Março/2022

Responsáveis: Helena Teixeira Magalhães Soares e Alexandre Freitas

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....1
1. DIREITO À MORADIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO LOCAL 3
1.1. Breves dados secundários sobre as condições habitacionais da população com ausência de moradia digna 3
1.2. Percepção da sociedade civil organizada em relação às condições habitacionais dos usuários da política de assistência social. 5
2. CONSIDERAÇÕES FINAIS 6
REFERÊNCIAS.....6

APRESENTAÇÃO

O diagnóstico sócio territorial é um instrumento que permite análises interpretativas da realidade social de um determinado território. Em um estudo preliminar, os dados quantitativos e qualitativos apresentam um estudo preliminar com evidências de caminhos para a aproximação da realidade. A participação dos sujeitos sociais envolvidos na temática elucida os fatos. Para a compreensão da materialização do direito à moradia na sociedade contemporânea, a junção dessas duas fontes é imprescindível, dado as complexidades envoltas à temática.

Desde a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os princípios de igualdade e condições de vida digna passaram a rumar as condutas dos países signatários. Tonando-se o instrumento maior de defesa da dignidade humana, dessa Carta da ONU (1945) derivaram outros tantos marcos legais de reforço aos seus princípios. No entanto, o direito à moradia como condição de igualdade de acesso se enterneceu em função da propriedade privada. Historicamente, na humanidade, o direito à propriedade permaneceu no nível individual, como

direito natural alcançado pelo trabalho, inerente à relação com a renda oriunda dele, conforme propôs o filósofo iluminista John Locke.

A dinâmica social que evidencia os intensos processos migratórios e o acirramento da condição de pobreza de parte considerável da população mundial provocou a ONU à formulação do Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat. O Brasil, como membro signatário da ONU, assume a responsabilidade na concretização dos princípios e recomendações da organização. Além da declaração da ONU, O Brasil também integra o pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi promulgado em 1996. O pacto diz que os Estados que assinaram "reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida

A partir da Constituição Federal de 1988, no desdobramento dos direitos sociais, civis e políticos, constitui-se a política do direito à cidade que tem como instrumento básico para os municípios o plano diretor. No Brasil, face ao déficit habitacional, expresso nos agrupamentos de moradia sem infraestrutura básica, criou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) pela Lei nº 11.124/2005 a fim de estabelecer a política de habitação junto aos municípios, de forma compatível aos demais instrumentos de planejamento local, incluindo o Plano Diretor, quando existente, e os planos plurianuais locais, conforme Capítulo II, Seção III, Artigo 11, § 2º .

O objetivo de um plano diretor é traçar diretrizes que garantam esse direito à cidade, na perspectiva coletiva. Ele estabelece diretrizes, metas e programas que demandam a atuação do poder público municipal, juntamente aos atores da sociedade civil, para que a coletividade possa usufruir urbanisticamente do acesso a bens e serviços, garantindo-se também a mobilidade e tendo como referência a sustentabilidade na relação saudável entre homem e meio ambiente. Neste sentido, o desenvolvimento urbano sustentável é compreendido no sentido de realizar esforços e investimentos que reflitam a convergência e equilíbrio entre o crescimento econômico, a inclusão social, a preservação ambiental e a solidariedade intergeracional. As proposições e metas são traçadas para o período de 10 anos, posteriores à data da elaboração do Plano Diretor. A habitação de interesse social propõe-se a legitimar a função social da terra em consonância ao direito à moradia digna e à inclusão social.

Em Conselheiro Lafaiete, o levantamento de dados secundários, informações sobre a política de habitação de interesse social foi feito por meios de documentos e trabalho de campo com realização de entrevistas com técnicos da política municipal de assistência social e membros do Conselho da Habitação local. As atividades de campo foram realizadas no mês de dezembro/2021.

A coleta de dados também contou com o levantamento *online* das caracterizações do acesso, da acessibilidade e da atuação intersetorial com as organizações da sociedade civil que se encontram inscritas nos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos de segmentos populacionais. O formulário foi enviado pelo *docs.google.com/forms* para 31 instituições da sociedade civil, inscritas nos conselhos da Casa de Conselhos, tendo retornado 22 respostas, sendo 20 válidas. O período de envio e respostas foi de 28/fevereiro a 11/março/2022.

Este breve estudo restringe aos dados secundários, uma vez que os dados primários (documental, registros das entrevistas e oficinas) comporão o Diagnóstico completo.

1. DIREITO À MORADIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO LOCAL

Em Conselheiro Lafaiete, a Lei nº 5,023 de 17 de julho de 2008 dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação e institui o Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social, e alteração pela Lei nº 5.869/2017 da composição dos membros do conselho e do reconhecimento da política de habitação de interesse social. No decorrer de mais de uma década de criação do conselho, ainda não foi emplacado o plano municipal de interesse social, o que sinaliza a possibilidade de crescimento urbano desordenado, existência de moradias irregulares e indivíduos e famílias vivendo em condições não dignas.

No organograma do município, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social possui como uma de suas políticas "Elaborar, coordenar e implementar políticas públicas de habitação popular" (site da Prefeitura[1]).

A Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2020 (IBGE) informou que a cidade de Conselheiro Lafaiete possui o plano municipal de habitação, articulado com o plano diretor anterior. Porém, tal informação não foi confirmada em campo, seja pelas fontes documentais (atas do conselho e pelas entrevistas com gestores, técnicos e membros do Conselho.

Conforme informações de campo, em 2016 foi conquistada o primeiro programa de casas populares pelo empenho da Associação Sem Teto de Conselheiro Lafaiete (ASTCOL), com recursos da primeira fase do programa Minha Casa, Minha Vida, contemplando 120 famílias.

1.1. Breves dados secundários sobre as condições habitacionais da população com ausência de moradia digna

A criação do Estatuto da Cidade que provê as condições de uso do espaço urbano e rural de forma que os direitos sociais sejam garantidos na perspectiva coletiva, garantindo-se também a mobilidade e tendo como referência a sustentabilidade na relação saudável entre homem e meio ambiente. Neste sentido, identificar as condições de moradia as quais estão sujeitos os munícipes é base para os gestores públicos possam prover programas e projetos que garantam esses direitos torna-se fundamental no planejamento.

O déficit habitacional, parâmetro de mensuração da condição habitacional, se refere ao número de moradias necessárias para que as necessidades básicas habitacionais sejam atendidas, ou seja, o direito à moradia. Ou seja, o déficit contabiliza as habitações que não atendem ao direito de acesso e acessibilidade aos serviços básicos para a população, bem como o direito de ir r vir e a viver sem qualquer discriminação.

Conforme a literatura, o déficit habitacional possui a seguinte tipologia:

[1] Disponível em: http://sociallafaiete.blogspot.com/p/historia.html

a) Domicílios precários que se constituem nos tipos de moradia improvisados ou rústicos; b) Coabitação que são as unidades domésticas com déficit, ou seja, no qual reúnem mais de uma unidade famílias, em cômodos;
c) Domicílios com elevado custo de aluguel em função do ônus que representa no orçamento familiar.

A pobreza no campo tem apontado tendência de crescimento. Estudos mostram o acirramento das condições de trabalho no campo advindos principalmente da falta de incentivo à formação de mão-de-obra apta aos processos mecanizados e gestão da produção, aumento dos processos de mecanização e expansão da monocultura do agronegócio (GONÇALVERS, 2017; COSTA, 2016).

Em Conselheiro Lafaiete, esta realidade se expressa pelo aumento da população residente nas áreas rurais inscrita no Cadastro Único (CadÚNico) em relação à população total inscrita, mesmo tendo reduzido nos últimos anos o contingente populacional registrado nesta base federal. Ressalta-se que a redução do total da população inscrita não reflete a redução geral das condições de pobreza e extrema pobreza no município. Esta redução de inscritos está condicionada a fatores contingenciais como a redução das atividades de atendimento por parte dos órgãos públicos no contexto da pandemia e a diminuição do orçamento público na política de assistência social, acarreando contenção de custos e assim de serviços.

Distribuição da população inscrita no CadÚnico residente em área rural em relação à pop. total inscrita e à população doe Conselheiro Lafaiete. Período: 2014 a 2020.

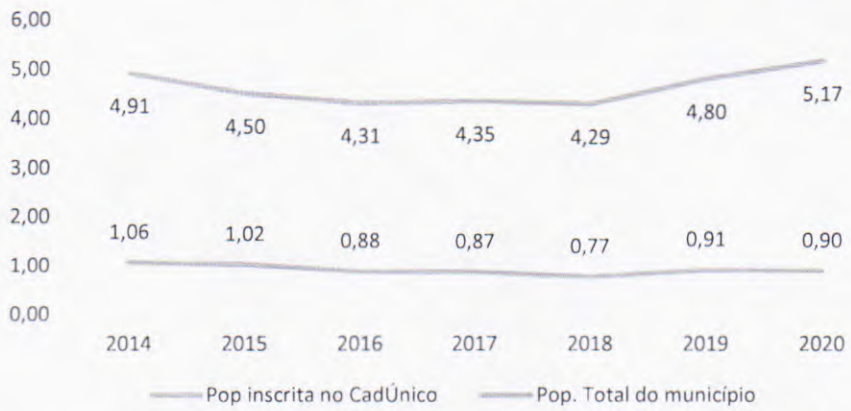

Fonte: Índice Mineiro de Responsabilidade Social (IMRS). Fundação João Pinheiro.

Em relação ao contingente populacional inscrito no CadÚnico, observa-se a tendência à elevação de condições habitacionais que colocam em risco de saúde e sanitários os segmentos em situação de vulnerabilidades.

As condições básicas sanitárias em termos de moradia evidenciam risco à saúde da população quando se tem a combinação das seguintes situações, principalmente:

a) A forma de abastecimento oriunda de água poço ou nascente, cisterna ou outras formas, excluindo rede geral de distribuição;

b) A forma de escoamento sanitário sendo do tipo fossa rudimentar ou vala a céu aberto ou direto para o rio ou lago ou outra forma, excluindo rede coletora de esgoto ou pluvial ou fossa séptica;
c) A destinação do lixo sendo realizada em forma de queima ou enterro na propriedade ou lançamento em terreno baldio ou em logradouro (rua, avenida etc.) ou em rio ou em outro destino, excluindo coleta direta ou indireta.

A população de Conselheiro Lafaiete inscrita no CadÚnico em 2016 era de 27.607 indivíduos, passando para 22.297 em 2020, com redução de 19% de indivíduos em situação de vulnerabilidade financeira. Já as estimativas populacionais da Fundação João Pinheiro revelam a tendência de crescimento populacional, com projeção de aumento populacional em 2016 de 125.111 habitantes e para 128.930 pessoas, em 2020.

Tabela 1 – Evolução das condições sanitárias de risco á saúde humana da população inscrita no CadÚnico. Conselheiro Lafaiete. Período: 2014-2020

Ano	Condições sanitárias de risco
2014	2,74
2015	2,82
2016	2,98
2017	3,21
2018	3,41
2019	4,04
2020	4,03

Fonte: Índice Mineiro de Responsabilidade Social (IMRS). Fundação João Pinheiro.

Estas análises serão aprofundadas a partir dos registros das atividades do Conselho Municipal de Habitação, das legislações municipais e informações a serem obtidas nas oficinas junto à população alvo da política de habitação de interesse social.

1.2. Percepção da sociedade civil organizada em relação às condições habitacionais dos usuários da política de assistência social.

Conforme citado, 20 instituições, entre instituições sociais e movimentos sociais, responderam o formulário online. Dentre elas, 13 são organizações da sociedade civil (OSC) que atuam no atendimento a segmentos compostos por criança e adolescente, mulheres, população em situação de rua e no direito à cidade.

A maioria das OSC's que responderam o questionário informou sobre a existência de pessoas residentes em coabitação, ou seja, mais de uma família no mesmo domicílio, seguido da situação do elevado custo de aluguel, o que significa ônus considerável no orçamento familiar da população. Foi citado também a existência de muitos usuários

residindo nas periferias, enfrentando questões ligadas a falta de transporte que lhes permita acessar bens e serviços, além de moradias precárias e domicílios precários que se constituindo em moradias improvisadas ou rústicas.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações e análises apresentadas contribuem para o mapeamento do status em que se encontra a política municipal de interesse social em Conselheiro Lafaiete com evidências de pontos importantes para a efetivação do direito à moradia em interface com o direito à cidade.

A etapa seguinte, que consiste nas oficinas com a população certamente, trará elementos a elucidarem as análises por ora apresentadas, tornando este estudo um rico componente para a definição de proposições a comporem a legislação do Plano Diretor e o fortalecimento das políticas sociais em nível local.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **LOAS**. Lei Orgânica da Assistência Social. Lei no 12.435/2011. Brasília: MDS, 2012.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: MDS, 2004.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Índice Mineiro De Responsabilidade Social** (IMRS). Disponível em: http://imrs.fjp.mg.gov.br/. Acesso em: fevereiro/2022.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Projeções populacionais municipais 2010-2040** - com população 2019 atualizada. Disponível em: http://fjp.mg.gov.br/index.php/produtos-e-servicos1/4221-estatisticas-demograficas. Acesso em: março/2022.

GONÇALVES, M. S. V. O AGRONEGÓCIO E A MECANIZAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO: ENTRE LUCRO, PRECARIZAÇÃO E EXCLUSÃO. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Univesidade Federal do Maranhão. Centro de Ciências Humanas. Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas. 25 a 27/agosto de 2017. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo10/oagronegocioeamecanizacaodotrabalhonocampoentrelucroprecarizacaoeexclusao.pdf. Acesso em março.2022.